

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 40 e 41/2018 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 40 e 41/2018-SM | GREVE NA CP, EPE E NA IP, S.A | VÁRIOS SINDICATOS | DIA 7 DE DEZEMBRO 2018 NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 28 de novembro de 2018, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve conjunto dos trabalhadores CP, Comboios de Portugal, E.P.E., e IP, Infraestruturas de Portugal, S.A.

Estes avisos prévios foram subscritos pela ASSIFECO – Associação Sindical Independente dos Ferroviários de Carreira Comercial, FENTCOP - Sindicato Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, SNTSF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, SIOFA - Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins, STF - Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários, SINFA – Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, SINFB – Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e Afins, SINDEFER – Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia, SINAFE – Sindicato Nacional Ferroviários de Movimento e Afins, SINFESE – Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços, FNSTFPS – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, ASCEF – Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária, SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e SNAQ - Sindicato Nacional de Quadros Técnicos,

17
AS

estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 7 de dezembro de 2018.

2. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro da parte trabalhadora: Jorge Manuel Abreu Rodrigues;
- Árbitro da parte empregadora: Alexandra Bordalo Gonçalves.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 4 de dezembro de 2018, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e das entidades empregadoras, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

- **ASSIFECO**, Pascoal Marques;
- **FENTCOP**, Luis Carvalho;
- **SNTSF**, que tinha poderes de representação da **PECTRANS**, **ASSIFECO**, **SIOFA**, **STF**, **SINFB**, **SINFA** e **FNSTFPS**, Mário Jorge Gamito Gomes;
- **SINDEFER**, Cipriano Soares;
- **ASCEF**, Joaquim Amador de Carvalho;
- **SINAFE** e **SINFESE**, António João Gonçalves Ferreira;
- **CP - Comboios de Portugal, E.P.E**, Carla Santana e Raquel Campos;
- **IP - Infraestruturas de Portugal, S.A**, Paula Ramos Pinto, Nuno Duarte Alonso e Vitor Jorge Carvalho.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os referidos representantes das partes interessadas.

3. Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de

prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do art. 538, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual de Direito Constitucional, II, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

5. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível

de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pelas entidades empregadoras, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas de transporte público ferroviário.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6. A conclusão a que se chega é a de que não se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições de transporte de passageiros, bem como à utilização das respetivas estruturas, por se tratar de uma greve de curta duração, de um dia apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação daquelas composições e a utilização das respetivas estruturas pudessem mostrar-se aptas à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, designadamente em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com aptidão à satisfação daquelas necessidades.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta cumpra as exigências do princípio da proporcionalidade. Pelo que não se fixarão serviços mínimos relativos a tal respeito, com as exceções previstas na parte decisória do presente acórdão.

DECISÃO

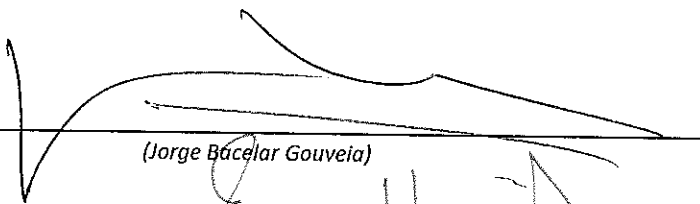
7. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos “residuais” para a CP, Comboios de Portugal, E.P.E., e IP, Infraestruturas de Portugal, S.A.:

- a) Os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve, desde que agendados até à prolação da decisão deste tribunal, incluindo a disponibilização dos canais e das estruturas de apoio estritamente necessárias para o efeito;
- b) Os serviços necessários à movimentação do “comboio socorro”, incluindo a disponibilização dos canais e das estruturas de apoio estritamente necessários para o efeito;
- c) Os serviços necessários de disponibilização dos canais e das estruturas de apoio para o transporte de mercadorias perigosas, desde que este transporte se mostre agendado até à prolação da decisão deste tribunal;
- d) Os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as Entidades Empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;

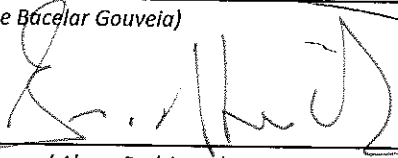
- e) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 4 de dezembro de 2018.

Árbitro Presidente _____


(Jorge Bâcelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Jorge Manuel Abreu Rodrigues)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Alexandra Bordoalo Gonçalves)